

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE TAUBATÉ****FORO DE TAUBATÉ****VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua [REDACTED], Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,

Fone: [REDACTED] Taubaté-SP - E-mail: taubatefaz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ**

Tramitação prioritária

Yeda Maria Carlini Goulart de Moura, Coordenadora do Cartório da Vara da Fazenda Pública do Foro de Taubaté, na forma da lei,

**CERTIFICA** que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

**PROCESSO DIGITAL Nº:** 0006952-12.2013.8.26.0625 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil de Improbidade Administrativa - Atos Administrativos

**DATA DA DISTRIBUIÇÃO:** 27/03/2013 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 1.000.000,00

**REQUERENTE(S):**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, CNPJ 01.468.760/0001-90, Avenida [REDACTED] CEP 12516-410, Guaratingueta - SP

**REQUERIDO(S):**

**MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES DE OLIVEIRA**, com endereço à [REDACTED] CEP 12030-040, Taubaté - SP, **MARIA GORETE SANTOS DE TOLEDO**, RG [REDACTED] com endereço à [REDACTED] CEP 12030-040, Taubaté - SP, **ANTONIO MARIO ORTIZ MATTOS**, RG [REDACTED] CPF 737.824.598-49, com endereço à [REDACTED] CEP 12030-180, Taubaté - SP, **ARY KARA JOSE FILHO**, RG [REDACTED] CPF 214.744.228-37, com endereço à [REDACTED] CEP 12030-040, Taubaté - SP, **LUIZ GONZAGA SOARES**, RG 8454085, com endereço à Avenida [REDACTED] CEP 12030-040, Taubaté - SP, **HENRIQUE ANTONIO PAIVA NUNES**, RG 9 [REDACTED] com endereço à [REDACTED] CEP 12020-040, Taubaté - SP, **JOSE FRANCISCO SAAD**, com endereço à [REDACTED] Go [REDACTED] São [REDACTED] CEP 12082-250, Taubaté - SP, **RODRIGO LEIS SILVA**, com endereço à Avenida Professor Walter Thaumaturgo, 208, Jardim das Nacoes, CEP 12030-040, Taubaté - SP, **JEFERSON CAMPOS**, RG [REDACTED] com endereço à Avenida Professor Walter Thaumaturgo, 208, Jardim das Nacoes, CEP 12030-040, Taubaté - SP e **MARIA TERESA PAOLICCHI**, RG [REDACTED] com endereço à [REDACTED] CEP 12010-700, Taubaté - SP

**OBJETO DA AÇÃO:**

Ação civil pública objetivando o reconhecimento da prática dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, caput, e incisos III, VII e XII, e no artigo 11, caput, e inciso I, ambos da Lei 8.429/92, para o fim de condenar os demandados, impondo-lhes todas as sanções previstas no art. 12, incisos II e III, da Lei Federal 8.429/92, mormente em razão da multiplicidade de casos (43 vezes).

**SITUAÇÃO PROCESSUAL:**

Processo Distribuído - 27/03/2013 18:27:09 - Processo Distribuído por Prevenção p/ Vara da Fazenda Pública

Despacho Proferido - 10/04/2013 - VISTOS.

Notifiquem-se os



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TAUBATÉ**  
**FORO DE TAUBATÉ**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua [REDACTED] 12070-070,  
 Fone: [REDACTED] Taubaté - SP - E-mail: taubatefaz@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

requeridos, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei 8.429/92. Intime-se.

Despacho Proferido - 14/08/2013 - VISTOS.

Este Juízo vem entendendo

e decidindo, em ações desta natureza, ser possível a aplicação do artigo 191 do Código de Processo Civil às partes que se apresentem com procuradores diferentes desde a fase de defesas preliminares. Assim, defiro a aplicação do artigo 191 do Código de Processo Civil para os fins devidos anotando. Folhas 4.083: defiro o requerimento do Ministério Público de notificação dos demandados nos endereços declinados a folhas 4.084/4.087. Expeça-se mandado. Intime-se.

Mero expediente - 11/04/2014 18:29:56 - Vistos. Fls. 4.304: defiro carga rápida dos autos, considerando a presença de outros requeridos no polo passivo da ação. Intime-se.

Mero expediente - 06/08/2014 11:53:27 - Vistos. Dos documentos de fls. 4225/4303 apresentados pelo Ministério Público às fls. 4222/4224, cientifiquem-se oportunamente os requeridos. Aguarde-se a notificação dos requeridos. Intime-se.

Mero expediente - 13/02/2015 16:04:51 - Vistos. 1) Certifique-se a Serventia se todos os correqueridos foram notificados nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei 8.429/92 e se apresentaram manifestações preliminares. 2) Após, diga o Ministério Público e conclusos. 3) Intime-se.

Mero expediente - 03/03/2016 17:38:51 - Vistos.

A a correquerida Maria Teresa Paolicchi não foi citada e contestou a ação (fls. 4.378/4.407).

Todavia, considerando que sua procuração não tem poderes expressos para receber citação, aguarde-se por dez dias a sua regularização, decorrido o prazo sem a regularização, certifique-se e expeça-se mandado no endereço declinado na petição inicial.

Fls. 4.412/4.413: anote-se sobre a nova representação processual do correquerido Rodrigo Luis Silva.

No mais, cumpra a Serventia o despacho de folhas 4.368/4.373 expedindo as citações para os demais requeridos.

Intime-se.

Mero expediente - 19/05/2016 09:30:56 - Vistos. O correquerido Rodrigo Luis Silva não foi citada e apresentou defesa (fls. 4.444/4.450). Suspenda, por ora, o mandado copiado a folhas 4.441/4.442 expedido para sua citação. Todavia, considerando que sua procuração de folhas 4.220 não tem poderes expressos para receber citação, aguarde-se por cinco dias a sua regularização, decorrido o prazo sem a regularização, certifique-se e libere-se o mandado copiado a folhas 4.441/4.442. Intime-se.

Mero expediente - 06/06/2016 13:30:56 - Vistos. Cientifique-se o Ministério Público sobre o ofício encaminhado pela Câmara Municipal de Taubaté a folhas 4.457. No mais aguarde-se a regularização da procuração do correquerido Rodrigo Luis Silva e a citação dos demais correqueridos. Intime-se.

Mero expediente - 11/07/2016 13:24:45 - Vistos. 1) Considerando a certidão de folhas 4.511, autorizo que os documentos apresentados pela Câmara Municipal de Taubaté fiquem em apartado, etiquetados e armazenados em caixas à disposição das partes, cientificando-as. 2) Cientifique-se o Ministério Público sobre os documentos apresentados. 3) Diga o Ministério Público sobre as citações negativas dos correqueridos Luiz Gonzaga Soares (fls. 4.466), Henrique Antônio Paiva Nunes (fls. 4.475), José Francisco Saad (fls. 4.478) e Maria Tereza Paolicchi (fls. 4.487). 4) No mais, aguarde-se a citação do correquerido Rodrigo Luis Silva. 5) Intime-se.

Mero expediente - 29/05/2017 17:20:51 - Vistos. Apreciarei o requerimento de folhas 4.680, do autor, de citação da correquerida Maria Teresa Paolicchi por edital e sua condenação por litigância de má-fé, oportunamente. Antes, intime-se o seu Advogado, Dr. Luiz Rodolfo Cabral, para apresentar, no prazo de 15 dias, o endereço atual de Maria Teresa Paolicchi. Folhas 4.687: anote-se sobre a renúncia do Advogado que representava o correquerido Ary Kara José Filho. Aguarde-se por 10 dias, regularização de sua representação processual, nos termos do artigo 112, § 1º, do


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE TAUBATÉ**
**FORO DE TAUBATÉ**
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua [REDACTED] 12070-070,

Fone: [REDACTED] Taubaté - SP - E-mail: taubatefaz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

CPC/15.Intime-se.

Mero expediente - 02/10/2017 11:55:21 - Vistos.Folhas 4.692/4.694: anota-se sobre a regularização processual do correquerido Ary kara José Filho.Considerando o endereço informado pelos Advogados da correquerida Maria Tereza Paolichi, tente-se a sua citação, expedindo-se mandado para tanto.Da informação de folhas 4.696, cientifique-se o Ministério Público.Intime-se.

Mero expediente - 06/07/2018 08:17:04 - Vistos. Folhas 4.737/4.738 e 4.741/4.742: anote-se sobre a representação processual da correquerida Maria das Graças Gonçalves Oliveira, sendo desnecessário o cumprimento do artigo 112, do CPC, porquanto ficará como representante processual dela, doravante, a Dra. Cintia ferreira Espindola (procuração de folhas 4.742. Defiro, por ora, os requerimentos do autor constantes dos parágrafos segundo e terceiro da manifestação de folhas 4.739. Digam os Patronos da correquerida Maria Teresa Paolicchi qual contestação deverá permanecer nos autos, as de folhas 4.378/4.407 ou de folhas 4.708/4.735. Certifique, ainda, a Serventia, se todos os requeridos foram devidamente citados e decurso de prazo para eventuais contestações, se o caso. Após, conclusos para deliberações. Intime-se.

Mero expediente - 19/12/2018 09:50:05 - Vistos. Diga o Ministério Público sobre a manifestação de folhas 4.746, da correquerida Maria teresa Paolichi. Diga, ainda, o autor, sobre a certidão de folhas 4.747, da Serventia, a qual informa a conclusão do ciclo citatório, e decurso de prazo para apresentação de contestação pelos correqueridos Ary kara Filho, Jefferson Campos e Luiz Gonzaga Soares, bem como sobre a notícia de falecimento do correquerido Carlos Roberto Lopes de Alvarenga Peixoto. Intime-se.

Mero expediente - 12/02/2019 14:00:20 - Vistos. Apreciarei requerimentos do Ministério Público constantes no quarto parágrafo de folhas 4.739 e à folhas 4.753 (último parágrafo) em breve, no saneador que se avizinha. Antes, diga ele, em réplica, sobre as contestações apresentadas nos autos. A Correquerida Maria Teresa Paolicchi apresentou duas contestações nos autos (fls. 4.708/4.735 e 4.378/4.407). Instada a esclarecer qual contestação pretendia que permanecesse nos autos, ela se manifestou à folhas 4.176 dizendo que desejava que permanecesse nos autos a contestação juntada à folhas 4.378/4.407. Pois bem! Concorde o Ministério Público, desentranhe-se dos autos a contestação juntada à folhas 4.708/4.735, entregando-a aos Advogados de Maria Teresa Paolichi, mediante recibo. Com a manifestação do autor, em réplica, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Mero expediente - 02/05/2019 09:50:48 - Vistos. O autor, em réplica, disse das provas que pretende produzir. diga, pois, os requeridos, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. Após, conclusos para saneador, se o caso. Intime-se.

Designada Audiência de Instrução e Julgamento - 09/12/2020 18:50:34 - Instrução e Julgamento  
Data: 24/02/2021 Hora 15:00

Local: Sala de Audiências da Fazenda Pública

Situação: Cancelada

Mero expediente - 24/02/2021 14:43:19 - Vistos. Em face do agravamento da atual pandemia do coronavírus noticiado pelo Governo do Estado de São Paulo às 12h45min do presente dia e do elevado número de requeridos na causa, retire-se de pauta a audiência de instrução e julgamento previamente assinalada. Aguarda-se o retorno dos trabalhos presenciais e, após, tornem conclusos para designação de nova data para o ato. Intime-se.

Decisão - 09/09/2021 17:04:00 - Vistos. Homologo a desistência de oitiva da testemunha arrolada pelo autor. Considerando que não houve resposta ao ofício expedido à folhas 4786, enviado a Prefeitura Municipal de Taubaté, manifeste-se o Ministério Público. Intimem-se.

Despacho - 06/12/2021 15:52:18 - Vistos. Diante das alterações na Lei de Improbidade Administrativa, manifestem as partes se já ocorreu a prescrição intercorrente, no prazo de 30 dias úteis. Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TAUBATÉ**  
**FORO DE TAUBATÉ**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua José Licurgo Indiani, s/nº, -, Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,  
 Fone: [REDACTED] Taubaté-SP - E-mail: taubatefaz@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) § 1º A instauração de inquérito civil ou de processo administrativo para apuração dos ilícitos referidos nesta Lei suspende o curso do prazo prescricional por, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias corridos, recomeçando a correr após a sua conclusão ou, caso não concluído o processo, esgotado o prazo de suspensão.(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) § 2º O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) § 3º Encerrado o prazo previsto no § 2º deste artigo, a ação deverá ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias, se não for caso de arquivamento do inquérito civil.(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) § 4º O prazo da prescrição referido no caput deste artigo interrompe-se:(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) I - pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa;(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) (...) § 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo.(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) § 6º A suspensão e a interrupção da prescrição produzem efeitos relativamente a todos os que concorreram para a prática do ato de improbidade.(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) § 7º Nos atos de improbidade conexos que sejam objeto do mesmo processo, a suspensão e a interrupção relativas a qualquer deles estendem-se aos demais.(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) § 8º O juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso, entre os marcos interruptivos referidos no § 4º, transcorra o prazo previsto no § 5º deste artigo.(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) Intimem-se. Decisão Interlocutória de Mérito - 07/07/2022 15:34:11 - Vistos. Trata-se de ação de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Cinge-se à análise sobre eventual PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE das condutas e das sanções, descritas na petição inicial, em decorrência das alterações advindas da Lei 14.230/21, nesta decisão interlocutória de mérito. Primeiro, deve-se lembrar que a Constituição Federal preceitua expressamente, no § 5º do artigo 37, que "a LEI estabelecerá os PRAZOS DE PRESCRIÇÃO para ILÍCITOS praticados por qualquer agente, servidor ou não, que CAUSEM PREJUÍZOS AO ERÁRIO, RESSALVADAS AS RESPECTIVAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO". Em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou o sentido dessa norma jurídica ao afirmar que as ações cíveis de ressarcimento ao erário são imprescritíveis: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB). 3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticados por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis. 5. SÃO, PORTANTO, IMPRESCRITÍVEIS AS AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADAS NA PRÁTICA DE ATO DOLOSO TIPIFICADO NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento. (RE [REDACTED] Relator(a):


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE TAUBATÉ**
**FORO DE TAUBATÉ**
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua [REDACTED] 12070-070,

Fone: [REDACTED] Taubaté - SP - E-mail: taubatefaz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019) Diante das alterações na Lei de Improbidade Administrativa, oportunizou-se às partes manifestarem, em especial, sobre eventual prescrição intercorrente, conforme novo regime jurídico, introduzido pela Lei 14.230/21: Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.(...) § 4º O prazo da prescrição referido nocaute deste artigo interrompe-se: I - pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa; § 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto nocaute deste artigo.(...) § 8º O juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso, entre os marcos interruptivos referidos no § 4º, transcorra o prazo previsto no § 5º deste artigo. Observo, outrossim, que a norma jurídica prevista no artigo 23 deve ser interpretada sistematicamente com o artigo 12 dessa mesma lei, pois está em total consonância com o § 5º do artigo 37, da Constituição Federal, bem como com RE 852475 com repercussão geral, acima exposto, resumido na seguinte tese: "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa". Vejamos: Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) (...) Pois bem. Dúvida não há que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. No entanto, quanto às demais sanções aos atos de improbidade, de rigor reconhecer a prescrição, diante da aplicação retroativa da novel legislação, por ser mais benéfica aos réus, consoante o Direito Administrativo Sancionador. Quanto à aplicação retroativa desta legislação: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.( ...) 2. Prescrição. O art. 23 da LF nº 8.429/92, que cuida da prescrição das ações de improbidade administrativa, foi alterado pela LF nº 14.230/21; o 'caput' passou a estabelecer o prazo prescricional de oito anos contados da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. Doutrina e jurisprudência majoritárias consideram que normas de direito administrativo sancionador possuem similitude com normas penais; e, quando mais benéficas, devem retroagir em benefício do réu (CF, art. 5º, XL). (...) (TJSP; Agravo de Instrumento 2146747-50.2021.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Arujá - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 16/12/2021; Data de Registro: 16/12/2021) Em sua obra "Reforma da Lei de Improbidade Administrativa Comentada e Comparada: Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021" (Forense, 2022, 1ª Edição), o professor MARÇAL JUSTEN FILHO, integrante da comissão de juristas convocada pela Câmara dos Deputados para elaborar a proposta de reforma da Lei de Improbidade que culminou na Lei 14.230/21, comenta: "Em síntese, houve o reconhecimento de que a imprescritibilidade prevista constitucionalmente refere-se exclusivamente às pretensões de reparação de danos decorrentes dos atos de improbidade praticados, portanto, com intuito doloso. Daí se segue que incide a prescrição relativamente a todas as demais pretensões punitivas relacionadas com condutas de improbidade. As demais sanções previstas no art. 12 da LIA, que não aquelas relativas à reparação do dano, sujeitam-se à prescrição. Isso envolve, inclusive, os valores indevidamente apropriados pelos agentes públicos e privados, que não configurem dano ao patrimônio público. É reiterado o entendimento da vedação ao exercício de ação de improbidade orientada exclusivamente à reparação de danos. Ainda que o fundamento seja a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TAUBATÉ**  
**FORO DE TAUBATÉ**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua José Licurgo Indiani, s/nº, -, Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,  
 Fone: [REDACTED] Taubaté-SP - E-mail: taubatefaz@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

conduta improba, a ação de improbidade tem por finalidade a condenação do sujeito a sanções diferenciadas. A pretensão restrita à reparação de danos deve ser exercitada por meio de ação distinta." No presente caso, as condutas descritas na inicial foram distribuídas dentro do prazo prescricional de 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. O ajuizamento (distribuição) da ação de improbidade ocorreu em 27/03/2013, conforme consulta no sistema SAJ. Desse modo, o prazo da prescrição foi interrompido, nessa data, de acordo com o inciso I do § 4º do art. 23 da Lei 8.429/92, com redação dada pela Lei 14.230/21. Ou seja, reiniciou-se o prazo prescricional. Ocorre que, por regra prevista no § 5º desse dispositivo, com a interrupção da prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo de oito anos, isto é, quatro anos. E, desde o ajuizamento, já transcorreu o prazo de quatro anos. Nesse sentido, MARÇAL JUSTEN FILHO: "Existe uma multiplicidade de causas interruptivas da prescrição. Uma vez consumada a causa interruptiva, o prazo da prescrição intercorrente será de quatro anos. Isso significa que, se o processo não for concluído em até quatro anos e não ocorrer uma causa superveniente de interrupção, consumir-se-á a prescrição intercorrente. Assim, ajuizada a ação de improbidade, haverá a interrupção do prazo prescricional, retomando o seu curso por quatro anos. Sendo publicada sentença condenatória antes de decorrido esse prazo, haverá uma nova interrupção da prescrição. Reiniciar-se-á o prazo por outros quatro anos. Havendo a publicação de decisão do tribunal de segundo grau, confirmando a condenação ou reformando a sentença absolutória, dar-se-á uma outra interrupção da prescrição e o reinício do curso por outros quatro anos. E assim se passará sucessivamente, em vista da pluralidade de instâncias de julgamento." (obra citada). E continua: "O decurso do prazo prescricional acarretará o dever de extinção do processo, de ofício ou a requerimento da parte. Isso significa que o prazo prescricional continua a fluir, mesmo durante o desenvolvimento do processo. A ausência de conclusão do processo, mediante decisão condenatória transitada em julgado, no prazo previsto acarretará a sua extinção." Daí por que reconhecer a reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora quanto às condutas previstas na Lei de Improbidade Administrativa descritas na petição inicial, exceto a reparação de dano, que é imprescritível por expressa previsão da Constituição Federal. Prossiga-se a demanda tão somente quanto à reparação de dano, nos termos da tese firmada em precedente qualificado (recurso repetitivo Tema 1089): "Na ação civil pública por ato de improbidade administrativa é possível o prosseguimento da demanda para pleitear o ressarcimento do dano ao erário, ainda que sejam declaradas prescritas as demais sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92". Demais pedidos pendentes serão analisados quando preclusa esta decisão de mérito, pois o decidido é prejudicial às demais questões. Caso as partes concordem com o prosseguimento tão somente da reparação de danos, poderão lavrar acordos sobre a reparação e juntar aos autos, inclusive com previsão de liberação de eventuais indisponibilidades. Intimem-se.

Outras Decisões - 16/09/2022 12:06:16 - Vistos. Ciência às partes da CONVERSÃO DO PRESENTE PROCESSO FÍSICO PARA O MEIO DIGITAL, nos termos do Comunicado CG nº 466/2020 do Tribunal de Justiça de São Paulo. Manifestem as partes no prazo de 15 (quinze) dias quanto à eventual complementação de peças. No silêncio, prossiga-se o feito. Desse ato processual em diante, o processo prosseguirá no meio digital com tramitação eletrônica para recebimento de petições e demais peças processuais categorizadas. Ou seja, não haverá mais continuação em meio físico e as partes e seus advogados podem ter acesso por meio da internet pelo site <https://esaj.tjsp.jus.br> a todo o processo. O peticionamento eletrônico deverá seguir as mesmas regras do processo digital. O feito físico que foi digitalizado aguardará em cartório, pelo período de 30 dias, para eventual redigitalização de alguma peça ilegível imprescindível ou carga para conferência e após será arquivado. Intimem-se.

Outras Decisões - 19/10/2022 22:13:52 - Vistos. Diante do julgamento do TEMA 1199, pelo Supremo Tribunal Federal, em juízo de retratação, curvo-me ao decidido em Superior Instância,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TAUBATÉ**  
**FORO DE TAUBATÉ**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua José Licurgo Indiani, s/nº, -, Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,  
 Fone: [REDACTED] Taubaté-SP - E-mail: taubatefaz@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

no sentido de que a prescrição somente corre a partir da publicação da nova lei. Assim, a demanda não está prescrita. Reitere-se o ofício ao Município de Taubaté, consoante solicitado pelo Ministério Público à fl. 5.181. No mais, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 1º de março de 2023, às 13h30, a ser realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Microsoft Teams. Observo que essa ferramenta NÃO precisa estar instalada no computador das partes, advogados e testemunhas e é realizada pelo computador ou smartphone, mas se verifica que pode ser instalada sem qualquer custo nas apps stores e tem facilitado as conexões. Informo que: I - como primeiro ato da audiência os integrantes deverão exibir documento de identificação pessoal com foto, trinta minutos antes da audiência para testar o funcionamento do sistema (audiência teste); II - todas as partes ingressarão na audiência virtual pelo link informado, com vídeo e áudio habilitados; III- 30 minutos antes do horário designado para o início da audiência será aberta sala virtual para que os advogados conversem privativamente com as partes, se necessário. Não há testemunhas a serem ouvidas, pois o autor desistiu desta prova e, quantos aos requeridos, houve preclusão nos termos da decisão saneadora. Destarte, no ato processual serão diretamente colhido s interrogatório dos réus, nos termos do artigo 17, § 18, da Lei de Improbidade Administrativa. Deverão as partes informar nos autos e-mail para encaminhar o link da audiência. Para tanto, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

Mero expediente - 29/05/2023 01:08:52 - Vistos. Ao Ministério Público, pelo prazo de 30 dias úteis. Intimem-se.

Outras Decisões - 01/06/2023 11:41:16 - Vistos. Encerrada a instrução processual, o Ministério Público se manifestou. Assim, concedo à parte requerida o prazo de 15 dias para, querendo, apresentar alegações finais. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

Improcedência - 05/10/2023 20:57:44 - Por todas essas razões, afastada a configuração do ato improbo pelos réus, resolvo o mérito do processo (CPC 487, I) e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora. Custas pela autora, isenta. Não verifico, na espécie, a aplicação do § 2º, do artigo 23-B, da Lei 8.249/92 (§ 2º Haverá condenação em honorários sucumbenciais em caso de improcedência da ação de improbidade se comprovada má-fé), na medida em que não configurada a má-fé. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Outras Decisões - 11/10/2023 00:15:11 - Vistos. Nos termos do artigo 1.010, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil (CPC/15), intime(m)-se o(s) apelado(s) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 dias úteis (dobro, Fazenda Pública). Importante ressaltar que o juízo de admissibilidade da apelação sofreu substancial alteração com o CPC/15. Desse modo, não cabe mais ao juiz de primeiro grau esse juízo de admissibilidade (análise do preparo, tempestividade etc.). Por consequência, extraiu-se da competência funcional do juiz de primeiro grau declarar em que efeitos o recurso é recebido, tarefa que cabe ao Relator. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, certifique a serventia, em caso de não apresentação dessa peça, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com nossas homenagens de estilo. Sem prejuízo, providencie a serventia CERTIDÃO DE CARTÓRIO que ateste VALOR DO PREPARO (ou sua isenção), a QUANTIA EFETIVAMENTE RECOLHIDA com VINCULAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO DOCUMENTO AO NÚMERO DO PROCESSO, nos termos do art. 1.093 das NSCGJ. Eventuais irregularidades serão apreciadas pela Instância Superior (Provimento CG nº 01/2020, que alterou o art. 102, das Normas). Ao setor de cumprimento, após aguarde-se no prazo de 15 dias para contrarrazões (ou o dobro, se Fazenda Pública). Intimem-se.

Outras Decisões - 16/04/2025 15:09:14 - Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara. Conforme determinado, ARQUIVE-SE DEFINITIVAMENTE. Intimem-se.

Definitivo - 22/06/2026 08:52:19



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TAUBATÉ**  
**FORO DE TAUBATÉ**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua [REDACTED], Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,  
[REDACTED] - SP - E-mail: taubatefaz@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**NADA MAIS.** O referido é verdade e dá fé. Taubaté, 13 de julho de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)